

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág. 20.

Portaria nº 471, publicada no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201201350		
PARECER CNE/CES Nº: 217/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2016

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instalada na R. Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, Bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, sediada no mesmo Município.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 196/1998 e recredenciada por meio da Portaria MEC nº 1.268/2010. Oferece os cursos relacionados no quadro abaixo, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos.

Curso	CC	ENADE	CPC
Administração (Bacharelado)*	3 /4/-	2/-	2/-
Ciência da Computação (Bacharelado)	3	2	3
Ciências Contábeis (Bacharelado)	4	2	3
Ciências Contábeis (Bacharelado)	-	-	-
Direito (Bacharelado)	4	2	3
Educação Física (Bacharelado)	-	-	-
Educação Física (Licenciatura)	3	2	3
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	4	4	4
Gestão Financeira (Tecnológico)	4	-	-
Logística (Tecnológico)	4	-	-
Sistemas de Informação (Bacharelado)	-	2	3

* curso com mais de um registro no sistema

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 102.647, que atribuiu o Conceito Institucional 5, com conceitos para as dimensões apresentados no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	5

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	5
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

Os requisitos legais foram integralmente atendidos.

O Relatório apresenta, ainda, uma série de comentários relativos à atuação destacada da Instituição.

A instituição recebeu Índice Geral de Cursos 3 em 2014.

Em seu Relatório, considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, opino no sentido de deferir o pleito de recredenciamento da Instituição, passando ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instalada na R. Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, Bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, sediada no mesmo Município, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente